

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 16-2-1968

*A Emissora Nacional não deve ser considerada serviço central de qualquer Ministério, pelo que não é incompatível o exercício da Advocacia com o cargo de chefe de secção de uma Direcção de Programas.*

O licenciamento em direito Júlio César Carvalho Rodrigues Pereira, que também usa assinar Júlio César Pereira, recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, tomada por maioria em sessão de 23 de Janeiro último, que recusou a sua inscrição como advogado, sob o fundamento de que o facto de o recorrente exercer as funções de chefe de secção da Direcção de Programas da Emissora Nacional de Radiodifusão foi considerado como tornando o exercício de Advocacia incompatível, nos termos do art. 591, n. 1, al. c), do E. J.

O recurso foi interposto em tempo, é competente e mostra-se devidamente minutado, como tudo consta de fls. 9 a 12; e nada obsta ao conhecimento do seu objecto.

E conhecendo:

O recorrente invoca na sua alegação, em corroboração dos argumentos que aduz, dois acórdãos deste Conselho Geral que decidiram no sentido de não existir a pretendida incompatibilidade, o último dos quais bastante recente, pois foi proferido em sessão de 10 de Novembro do ano findo (\*).

De novo consideradas as razões que, embora a deliberação ora recorrida não desenvolva, todavia se conhecem como sendo as perfilhadas por alguns dos Ex.<sup>mos</sup> vogais do Conselho Distrital de Lisboa, e que agora de novo fizeram vencimento no sentido da incompatibilidade, não vê este Conselho Geral motivo, nem razão legal, para mudar de orientação.

Nesse recente acórdão este Conselho Geral reafirmou a doutrina ante-

(\*) Nesta Revista, 28 [1968], p. 197.

riormente estabelecida no sentido de que tendo em conta, na realidade, que a Emissora Nacional de Radiodifusão não deve ser considerada serviço central, ainda que autónomo, de qualquer ministério e que a alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J. apenas alude a serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os ministérios; considerando que serviços centrais são aqueles que estendem a sua acção e tenham competência *em todo o território nacional*, ou sejam os que possam considerar-se integrados na administração central, e a Emissora Nacional, como o recorrente acentua e é exacto, não estende a sua acção a todo o território nacional, nem podem os seus serviços ser considerados integrados na administração central; considerando que «as incompatibilidades, como medidas excepcionais, só podem ser aplicadas nos precisos termos em que a lei as estabelece» — parecer aprovado em sessão deste Conselho Geral de 24-5-1963, (*Rev. da Ordem*, 24, 1-2, p. 159); e verificando-se, finalmente, que este Conselho Geral, do mesmo passo que o Conselho Distrital de que emerge o presente recurso, têm entendido que o exercício da Advocacia não é incompatível com as funções que o recorrente exerce na Emissora Nacional de Radiodifusão — acordam em dar provimento ao recurso, para o efeito de se proceder à inscrição do recorrente como advogado.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1968 — *Pedro Pitta; Fernando de Abranches-Ferrão; Alberto Jordão; Eduardo da Cunha e Sousa; Álvaro do Amaral Barata* (relator); *Fernando Baptista da Silva; Filipe Brás Rodrigues; Nuno Rodrigues dos Santos*.

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA,  
APRESENTADO NA SESSÃO DE 19-7-1968

1. *Arquivo profissional do advogado: noção, prazo de conservação.*
2. *Dever do advogado: devolver ao cliente, finda a questão, os elementos que este lhe tiver facultado para o exercício do mandato.*
3. *Caso de impossibilidade de os herdeiros do advogado conservarem o arquivo: solução proposta.*

1. Por falecimento do advogado dr. António Bastos Guerra, que tinha escritório nesta cidade, a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados publicou os éditos regulamentares convocando quem se julgasse com direito ao subsídio por morte deixado pelo falecido.

Uma irmã deste, D. Maria dos Anjos Bastos Guerra Gomes, dirigiu-se por escrito ao Ex.<sup>mo</sup> Bastonário pedindo informação sobre qual o destino legal a dar ao arquivo profissional deixado por seu irmão e composto na

sua maior parte «de questões antigas tratadas por ele e definitivamente arquivadas» (*sic*); desejando outrossim ser esclarecida, no caso de poder esse arquivo ser destruído, sobre qual o prazo mínimo para isso.

2. É a primeira vez que o problema do destino dos arquivos profissionais dos advogados é posto à consideração deste Conselho Geral; e penso que sobre ele deve ser tomada posição.

3. A tal respeito importa, antes de mais, assentar: a) sobre se deve considerar-se uma realidade a existência normal dos arquivos profissionais dos advogados para, no caso afirmativo, b) determinar o que deve entender-se por tais arquivos ou em que é que eles consistem, e, finalmente, c) ponderar se os mesmos interessam ou podem interessar a alguém que não aos próprios advogados — única hipótese em que, a meu ver, o problema do destino dos arquivos profissionais dos advogados tem relevo e carece de ser apreciado e resolvido pela Ordem dos Advogados.

4. Quanto ao primeiro aspecto — se deve considerar-se uma realidade a existência normal de arquivos profissionais dos advogados — creio que, salvo raras excepções, não há advogado que, exercendo normalmente a profissão, não possua um arquivo, melhor ou pior organizado, referente a essa sua actividade. E, sabendo-se que a Advocacia é exercida em todo o País continental e insular por um elevado número de profissionais — actualmente cerca de 2 100 e com tendência constante para aumento —, é de considerar uma realidade a existência de arquivos profissionais em número superior a milhar e meio; facto que, de *per si* e atentas as demais razões a seguir expostas, impõe sejam devidamente considerados e acautelados tais arquivos no que respeita à respectiva conservação.

Quanto ao 2.º aspecto — determinar o que deve entender-se por arquivo profissional do advogado —, penso que o conjunto de documentos de qualquer natureza que chegam à posse do advogado por virtude ou em razão do caso ou do assunto profissional cuja defesa lhe foi cometida por mandato do constituinte ou por nomeação officiosa; de cópias dos trabalhos jurídicos por ele elaborados; de cópias dos trabalhos jurídicos elaborados pelo advogado da parte adversa; dos duplicados dos articulados; das cópias do processo judicial respectivo — depoimentos, respostas de peritos, especificação e questionário, despachos, sentenças, acórdãos, etc. — ou cópias de outros processos que, de qualquer modo, foram examinados e, porventura, até utilizados de qualquer maneira no estudo da questão cometida ao advogado; as cópias de pareceres jurídicos ou técnicos; a cópia de correspondência trocada pelo advogado com o constituinte, com a parte adversa enquanto não representada ou com autorização do respectivo patrono, com este, com técnicos ou com quaisquer outras pessoas ou entidades, a respeito do assunto em causa; as certidões, cadernetas prediais, etc, etc, — tudo isso constitui o que communmente se chama «dossier» ou «processo» do cliente; e a multítam os documentos e até objectos existentes nos respectivos «dossiers» e

plicidade desses «dossiers» ou «processos» forma o arquivo profissional do advogado.

Claro que, vago e extenso como é o conjunto de papéis que podem constituir cada «dossier» ou «processo» do cliente, no respectivo âmbito pode incluir-se toda a sorte de documentos, jornais, revistas e, até, de objectos.

Ora, é do conhecimento geral que, normalmente, ou pelo menos em importante número de casos, os constituintes, findas as questões, não levam que já não são necessários ao advogado; noutro casos, e também em elevado número, designadamente naqueles em que a intervenção do advogado se traduz em serviços de procuradoria — v. g. administração de prédios, depósito mensal de rendas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, cobrança de rendas, pagamentos de contribuições e actos equivalentes —, fazem parte dos respectivos «dossiers» documentos importantes pertencentes aos constituintes e que, por vezes, findo o mandato, os interessados não levantam.

Tanto basta, a meu ver, para que não seja lícito aos advogados — e, nos casos de falecimento ou de doença que os torne incapazes de reger suas pessoas, aos seus herdeiros ou representantes — destruir os respectivos arquivos, sem determinadas precauções.

Quanto ao 3.º aspecto — se os arquivos profissionais dos advogados somente a eles próprios interessam ou se são ou podem ser também do interesse de terceiros —, a resposta deve, a meu ver, ser neste último sentido.

É que, na realidade, depois de finda qualquer questão entregue ao patrocínio judicial ou extra-judicial dum advogado e, por vezes, decorrido mesmo determinado lapso de tempo porventura considerado longo — alguns anos —, bem pode surgir, e o caso repete-se com certa frequência, a necessidade de rever ou relembra qualquer aspecto ou pormenor do assunto findo, consultar ou utilizar determina documento arquivado no «dossier» respectivo, etc.; e, ponderando o que atrás se disse relativamente ao facto frequente de os constituintes deixarem nos «dossiers» em poder dos patronos, findas as questões, documentos e outros elementos que lhes dizem respeito e lhes pertencem, não sofre dúvida que os arquivos profissionais dos advogados interessam não apenas a estes, mas também — e por vezes, até, com muito maior acuidade — aos constituintes e aos seus herdeiros e representantes; podendo mesmo acontecer que outras entidades que na solução do caso profissional hajam intervindo — incluindo a parte adversa, seus herdeiros e representantes e o respectivo patrono —, tenham necessidade de colher quaisquer elementos constantes de «dossier» integrado no arquivo profissional de determinado advogado.

5. Dir-se-à, porventura, que as cópias dos trabalhos profissionais realizados pelo advogado no exercício do mandato são pertença exclusiva do patrono e não do constituinte.

A este respeito, penso que tal critério somente poderá reputar-se válido no que concerne às cópias dos trabalhos materialmente consideradas; por

isso que, no que se refere aos trabalhos em si mesmos, é de considerar que eles foram realizados pelo advogado no exercício do mandato e em benefício dos interesses do constituinte, que lhe satisfaz os respectivos honorários (pouco importando, sob este aspecto, que o advogado em determinado caso concreto trabalhe gratuitamente), donde resulta, a meu ver, que ao constituinte não pode ser negado o direito à conservação das cópias dos trabalhos jurídicos existentes no arquivo do respectivo patrono.

6. É de reconhecer que na literatura jurídica não se encontra, duma maneira geral, alusão específica aos arquivos profissionais dos advogados, não obstante a existência destes constituir uma realidade concreta inegável.

E talvez por isso mesmo quasi todos os autores de obras relativas a assuntos de Advocacia e à vida profissional dos advogados guardam silêncio a respeito dos respectivos arquivos profissionais.

É o que resulta da consulta das seguintes obras:

F. Payen & G. Duveau: *Les règles de la profession d'Avocat et les usages du Barreau de Paris*, Paris, 1936; Louis Crémieu: *Traité de la profession d'Avocat*, Paris, 1939; U. Cressou: *Usages et règles de la profession d'Avocat*, Paris, 1888; Jean Savatier: *La profession libérale*, Paris, 1947; M. Mollet: *Règles de la profession d'Avocat*, Paris, 1866; Mário de Guimarães de Sousa: *O Advogado*, Recife, Pernambuco, 1935; Henri-Robert (trad. de J. Pinto Loureiro): *O advogado*; Luis da Silva Ribeiro: *A profissão do Advogado*, 1923; Cunha e Costa: *O perfitto Advogado*, 1921.

No entanto, na obra de M. Mollet — a propósito da proibidade do advogado constituir um factó tão bem estabelecido que ele não passa recibo dos documentos ou objectos (des piéces) que lhe são confiados, do mesmo passo que, quando ele os restitui, também não precisa de cobrar recibo, pois quando declara que os restituiu é acreditado sob a sua simples declaração, sem carência de juramento —, encontra-se a pág. 109/110, a passagem seguinte:

«Je pense même qu'une déclaration précise ne peut pas lui être demandée, s'il s'est écoulé, depuis l'affaire finie, un temps assez long pour qu'il ait oublié les circonstances de la remise du dossier. Le client doit venir ou faire réclamer ses papiers: nous ne sommes pas tenus de les li conserver indéfiniment ni d'avoir des archives.»

Esta afirmação, produzida em 1866, há precisamente cem anos, não pode, a meu ver, aceitar-se como traduzindo uma razoável maneira de encarar a questão dos arquivos dos advogados, a qual implicai como já acentuei, uma realidade que não é alheia aos melhores princípios da ética profissional.

Se há um século poderia entender-se dessa maneira, outro tanto não sucede desde há largos anos e particularmente na época presente.

Por isso mesmo, na obra do advogado, também francês, Jacques Isorni: *Les cas de conscience de l'Avocat*, Paris, 1965 — encontra-se a p. 266/267, em sentido contrário, a seguinte referência, bem concreta e sugestiva:

«Nous avons fait ensemble une autre note sur ses desseins profonds, où j'ai surtout mis sa pensée en forme. Elle indique le rôle de Pierre Laval dans sa politique et ses sentiments à l'égard de son Président du Conseil. Elle n'a jamais été versée au dossier et est toujours demeurée secrète. Le Maréchal ne la destinait qu'à lui seul. Il l'avait intitulée «Note d'orientation» et avait ajouté au crayon «Personnels». *C'est un document que les historiens consulteront plus tard dans mes archives.*

E é de acentuar que, embora esta passagem se refira a uma causa de natureza jurídico-política, nem por isso deixa de respeitar à normal actividade de advogado — aliás, consoante ele próprio refere no final dessa obra — «a única actividade que sempre praticou».

Também, na obra do advogado brasileiro Guimarães de Sousa: *O Advogado*, faz-se referência a que, segundo o Código de Ética Profissional dos advogados brasileiros, de 25 de Julho de 1934, «é aconselhável que o advogado restitua ao cliente os papéis de que não precise»; regra esta que, a meu ver, consubstancia o dever de o advogado arquivar os papéis do cliente enquanto os não restituir.

Ora, esse dever de guardar e conservar papéis do cliente implica naturalmente a existência dos arquivos.

Finalmente, na comunicação feita em Março de 1962 ao Instituto da Conferência desta Ordem, o dr. Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro, versando com notável brilho e plena oportunidade o tema *Os advogados no novo Código de Processo Civil*, refere, a propósito da restituição dum processo que lhe havia sido confiado, o seguinte: «*Ainda dettámos abaixo as prateleiras do nosso arquivo, folheamos dossier por dossier.*»

Esta alusão a «nosso arquivo», produzida por um distinto advogado, com vasta banca e em época tão recente, tem o irrecusável mérito de evidenciar a inegável certeza da existência normal dos arquivos profissionais dos advogados.

7. Por todas estas razões, sou de parecer que interessa à Ordem dos Advogados e compete a este Conselho Geral tomar posição no que respeita à conservação dos arquivos profissionais dos advogados, dadas as repercussões que dessa conservação podem resultar em benefício dos interesses não só dos respectivos advogados e constituintes, seus herdeiros e representantes, mas também de terceiros.

Vejamos, então, como.

8. O Estatuto Judiciário nada regula a tal respeito, pois as únicas disposições que consigna relativamente a documentos, correspondência e objectos que os advogados tenham em seu poder são as dos arts. 582 e 583, que nada dizem sobre o destino dos respectivos arquivos.

O Código Civil, também, nada nos diz a esse respeito em qualquer das disposições que se referem ao mandato judicial, em especial, nem em qualquer das regras relativas ao mandato ou procuradoria em geral — arts. 1318 a 1369.

E o mesmo se passa com relação ao mandato comercial, cujos arts. 231 a 277 do respectivo Código são omissos a respeito do destino dos arquivos dos mandatários após o falecimento destes.

E é de referir que o Código Civil de 1966 também se mostra omissivo, como resulta das disposições dos arts. 1157 a 1194 que regulam o contrato de mandato.

9. No entanto, certo é que relativamente aos comerciantes dispõe o art. 40 do C. Com. que todo o comerciante é obrigado a arquivar a correspondência e telegramas que receber, os documentos que provarem pagamentos e os livros da sua escrituração mercantil, devendo conservar tudo pelo espaço de vinte anos — o que resolve o caso dos mandatários comerciantes.

E, no tocante às sociedades comerciais liquidadas e partilhadas determina o § 2.º do art. 143 do mesmo diploma que os livros, papéis e documentos serão conservados por cinco anos.

10. É, assim, de perguntar: pode aplicar-se ao caso de que se trata — destino dos arquivos de advogados falecidos ou (o que integra o mesmo problema) destino dos arquivos de advogados que tenham dado baixa da inscrição e abandonado o exercício da profissão —, as disposições legais que regulamentam o destino dos livros, papéis e documentos dos comerciantes, que outra coisa não são que os arquivos destes profissionais?

Parece-me que sim, em face do que dispõe o art. 16 do C. Civil, por natural recurso aos casos análogos prevenidos em outras leis.

E o mesmo é de dizer à face da disposição do art. 10 do aludido C. C. de 1966, que trata da integração das lacunas da lei.

11. E, sendo assim, qual o prazo por que os advogados enquanto no exercício da profissão, os advogados que deixem de exercer a profissão ou as famílias dos advogados falecidos devem conservar os respectivos arquivos? O de 20 anos, a que se refere o art. 40, ou o de 5 anos, prescrito no § 2.º do art. 143, ambos do C. Com.?

Há que distinguir:

a) enquanto o advogado se conserve no exercício da profissão por período superior a 20 anos, o prazo deve ser de 20 anos;

b) tendo o advogado deixado de exercer a profissão, o prazo deve ser de 5 anos a contar da data do cancelamento da inscrição na Ordem;

c) tendo o advogado falecido, o prazo deve ser, também, de 5 anos a contar do óbito, a cuja data se reporta o cancelamento da inscrição.

É que, a meu ver, enquanto o advogado exerce a profissão e esta ultrapasse o período de 20 anos, há toda a conveniência e é da maior prudência que o arquivo profissional seja conservado, respeitando-se esse lapso de tempo; mas, na hipótese de cancelamento da inscrição, é aceitável que o prazo seja reduzido a 5 anos, à semelhança do que se passa com as socie-

dades liquidadas, já que o cancelamento da inscrição tem o mesmo significado prático de liquidação da actividade profissional.

12. É certo — poderá objectar-se — que decorrido o prazo de 5 anos o advogado que tenha a inscrição cancelada pode requerer a reinscrição e, assim, renovar a sua actividade profissional que, deste modo, apenas teria estado praticamente suspensa, devendo, por isso, conservar o seu arquivo profissional pelo prazo de 20 anos.

Penso, porém, que a objecção não procede, não só porque a reinscrição em tal hipótese constitui excepção rara, mas também e principalmente porque não seria razoável exigir de quem deixa de exercer a profissão, por via de regra com carácter definitivo, que conserve o respectivo arquivo pelo largo espaço de 20 anos a contar do cancelamento da inscrição, só porque eventualmente poderá regressar ao exercício da profissão.

E não se me afigura curial, nem legítimo, fixar-se arbitrariamente outro prazo diferente de qualquer dos dois únicos prazos de 20 anos e 5 anos que a lei comercial estabelece e que por analogia são invocados para solução do caso em apreço.

13. Poderá alegar-se que as considerações produzidas carecem de interesse de ordem prática visto não haver sanção legal que especialmente seja de aplicar quando os advogados ou as famílias deles — seus herdeiros ou representantes — não conservem os respectivos arquivos profissionais pelos prazos indicados.

Penso, porém, que a alegação não tem relevo, já que o mesmo se passa com a obrigação de conservação dos arquivos dos comerciantes — documentos que provarem pagamentos e os livros da sua escrituração mercantil — que a lei estabelece mas para cuja falta de cumprimento não comina qualquer sanção específica.

É que, a meu ver, a falta de cumprimento dessa obrigação é regida pelos princípios gerais da responsabilidade civil extra-contratual prescritos nos arts. 2361, 2362, 2363, 2.<sup>a</sup> parte, 2366 e 2393, 2.<sup>a</sup> parte, do C. C.

E a mesma disciplina é, consequentemente, de aplicar por analogia ao caso da conservação dos arquivos profissionais dos advogados, em face da já indicada disposição do art. 16 daquele diploma.

Nem se diga que o assunto, embora com este enquadramento legal, não tem, todavia, relevância de ordem prática, pois que a resposta em sentido contrário é-nos dada pela consulta que origina este parecer.

Com efeito, dele resulta que a família dum falecido advogado preocupou-se, e com notável zelo, com o destino a dar ao arquivo profissional desse seu parente; o que prova que o assunto da conservação de tais arquivos tem realidade palpável e não apenas conteúdo meramente teórico.

E tanto basta para que, como realidade, que é, se imponha que a Ordem dos Advogados se pronuncie a tal respeito, providenciando em conformidade.



14. Em conclusão, emito o parecer seguinte:

A) 1.º O arquivo profissional do advogado é constituído pelo conjunto de documentos de qualquer natureza que chegam à posse do advogado por virtude ou em razão do caso ou do assunto profissional cuja defesa lhe foi cometida por mandato do constituinte ou por nomeação oficiosa; de cópias dos trabalhos jurídicos elaborados pelo advogado da parte adversa; dos duplicados dos articulados; das cópias do processo judicial respectivo — depoimentos, respostas de peritos, especificação e questionário, despachos, sentenças, acórdãos, etc., ou cópias de outros processos que, de qualquer modo, foram examinados e, porventura, até, utilizados de qualquer maneira no estudo da questão cometida ao advogado; as cópias de pareceres jurídicas ou técnicos; a cópia de correspondência trocada pelo advogado com o constituinte, com a parte adversa enquanto não representada ou com autorização do respectivo patrono, com este, com técnicos ou com quaisquer outras pessoas ou entidades, a respeito do assunto em causa; as certidões, cadernetas prediais, etc, etc, — ou seja, uma palavra, o conjunto ou a multiplicidade de tudo o que comumente se chama «dossiers» ou «processos» dos clientes.

2.º Os advogados devem conservar os seus arquivos profissionais pelo prazo de 20 anos, enquanto exerçam a profissão por tal período ou por período superior.

3.º Em caso de cancelamento da inscrição em vida, os ex-advogados devem conservar os seus arquivos pelo prazo de 5 anos a contar da data do cancelamento.

4.º No caso de cancelamento das inscrições por morte dos advogados, ou por doença que os torne incapazes de reger suas pessoas, as famílias destes devem conservar os arquivos profissionais pelo prazo de cinco anos a contar dos respectivos cancelamentos.

5.º Os advogados, logo que estejam findas as questões, judiciais ou extra-judiciais, de que se ocupem, devem entregar ou restituir aos constituintes ou a quem os represente todos os elementos, de qualquer natureza, que aqueles lhes tenham facultado para o exercício do mandato ou que com este estejam relacionados — aliás, nos termos da 1.ª parte do art. 587 do E. J.

6.º Quando essa entrega ou restituição haja de ser feita a representante dos constituintes, não por incumbência directa destes mas em razão de morte ou de incapacidade civil dos mesmos, e o advogado tenha dúvida sobre se, pela especial natureza de algum ou alguns dos elementos em seu poder, estes seriam de entregar apenas ao próprio constituinte ou a representante por ele especialmente designado para o efeito, deve consultar o Conselho Geral da Ordem, expondo concretamente o caso e fundamentando as respectivas dúvidas.

7.º Ocorrendo o falecimento ou a interdição de advogados possuidores de arquivos profissionais e se aos respectivos representantes não for possível conservar tais arquivos nos termos das conclusões 2.ª, 3.ª e 4.ª, devem os

mesmos ser depositados na Ordem dos Advogados a qual, sob a orientação do Conselho Geral, os conservará pelos prazos indicados nesses artigos.

B) Deve a Ordem, ao abrigo do disposto no art. 540-1-b) e no art. 615-1, als, m), o) e p) do E. J., providenciar no sentido de ser superiormente suprida a lacuna existente no referido diploma a respeito da conservação dos arquivos profissionais dos advogados, de harmonia com as conclusões supra indicadas.

C) Enquanto se mantiver essa lacuna deve este Conselho Geral regulamentar a tal respeito, nos termos da al. b) do citado n. 1 do art. 615 do E. J. — *Alvaro do Amaral Barata*.

#### EXTRACTO DA ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO GERAL DE 19-7-1968

Pelo vogal dr. Amaral Barata foi apresentado ao Conselho o processo n. E/464 com o seu douto parecer e projecto de regulamento acerca dos arquivos dos advogados — elaborado há cerca de 2 anos mas que só hoje houve oportunidade de se apreciar.

Depois de registar, com exclusão do relator, o merecimento do trabalho e a competência do seu autor, foi deliberado nada haver a regulamentar quanto à existência e conservação dos arquivos, por se tratar de matéria já contemplada no Estatuto Judiciário, e também não haver necessidade de solicitar superiormente a regulamentação quanto aos herdeiros ou representantes dos advogados falecidos ou incapacitados, por parecer preferível deixar ao Conselho, sem adstricção rígida, a liberdade de decidir do procedimento a adoptar em cada caso que venha ao seu conhecimento.

Quanto ao problema concreto submetido à apreciação do Conselho, deliberou convidar a consulente a apresentar a este Conselho o arquivo, para se fazer a selecção e resolver sobre o destino das diversas categorias de documentos.

O dr. Amaral Barata, com a concordância do vogal dr. Nuno Rodrigues dos Santos, votou vencido pelos fundamentos constantes do seu parecer e respectivo projecto.

#### PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA APROVADO EM SESSÃO DE 17-1-1969

1. *O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magistrado a quem as exerce.*
2. *Deste modo, o notário que, por inerência do cargo, desempenha funções de subdelegado nos julgados municipais, não é magistrado.*
3. *Não se verifica, assim, a incompatibilidade prevista no art. 591-1-b) do E. J. em relação ao notário provido em lugar de*

3.ª classe, sede de julgado municipal, o qual pode advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdiccional do julgado.

No presente processo de recurso de deliberação do Conselho Distrital de Coimbra, foi pelo Exmo. Bastonário, proferido despacho no sentido de que o signatário emita o seu parecer.

Por isso mesmo, em conformidade e em cumprimento de tal determinação, se diz o seguinte:

O sr. dr. António da Costa, que presentemente é notário em Armamar, requereu ao sr. Presidente do Conselho Distrital de Coimbra a sua inscrição como advogado pela comarca de Moimenta da Beira, dando como local do seu escritório aquela vila de Armamar.

Convenientemente instruiu o seu pedido com a documentação tendente à prova de se encontrar em condições de ver deferida a sua pretensão.

Esta veio, porém, a ser desatendida, como se mostra do despacho proferido a fls. dos autos pelo sr. Presidente do citado Conselho Distrital.

Contra esse despacho, ou contra a respectiva deliberação do Conselho Distrital, se esta se tiver verificado, reagiu o interessado, interpondo recurso para este Conselho Geral, em cuja petição de fls. desenvolveu os fundamentos que, em seu entender, devem conduzir à revogação do aludido despacho, ou da mencionada deliberação.

Além do que fica referido, convirá ainda apontar que do presente processo se extraem mais os seguintes elementos informativos:

O recorrente foi inscrito na Ordem como candidato à Advocacia em 28-10-1966.

E, como se alcança do officio deste Conselho Geral, dirigido ao Conselho Distrital de Coimbra, em 20-10-1968, com o n. 2453/68, essa inscrição do ora recorrente como candidato à Advocacia foi suspensa em sessão deste Conselho Geral de 25 daquele mês de Outubro de 1968, por motivo da comunicação constante do officio n. 514 do mesmo mês e ano do Conselho Distrital de Coimbra.

Ainda sobre o caso dessa suspensão e quanto ao seu motivo determinante, vê-se que, em novo officio deste Conselho Geral para o Conselho Distrital de Coimbra, ou seja no officio n. 2335/68, Nov. 1968, foi chamada a atenção do segundo para os pareceres e acórdãos proferidos pelo primeiro sobre o assunto do parecer que fundamentara o despacho ou deliberação pelos quais se recusara a inscrição do interessado, ora recorrente, como advogado, designadamente os já publicados na *Revista da Ordem*, 22, 3-4, p. 190; 23, p. 205; e 24, pp. 145 e 493.

Posto isto, sobre o problema em causa, há que considerar:

Foi único motivo impeditivo da inscrição na Ordem como advogado, solicitada pelo recorrente, o parecer do sr. vogal do Conselho Distrital recorrido que funcionou como relator do respectivo processo dessa inscrição.

E tal parecer foi emitido no sentido de que, em razão de o pretendente à inscrição desempenhar no tribunal do julgado municipal de Armamar

as funções de subdelegado do procurador da República, funções estas que são inerentes às do seu cargo de notário, ao deferimento do seu pedido se opõe a incompatibilidade expressa na alínea b) do n. 1 do art. 591, do E. J.

É fora de dúvida que o, aliás douto, parecer que originou a recusa da inscrição vem contrariar abertamente a jurisprudência deste Conselho Geral sobre o assunto, a qual pode considerar-se uniforme desde 1957 até hoje.

Efectivamente, a partir de 10 de Maio de 1957, data em que o Conselho Geral aprovou o parecer do vogal sr. dr. Abranches-Ferrão, publicado na *Revista da Ordem*, 20, p. 115, sempre se tem entendido, tal constituindo doutrina assente sobre o problema em causa, que:

a) O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários, que por inerência do cargo desempenham funções de subdelegado nos julgados municipais, não são magistrados do Ministério Público;

b) E, conseqüentemente, não estão abrangidos pela incompatibilidade prevista na alínea b) do n. 1 do art. 591 do cit. E. J.;

c) Por isso, os notários providos em lugares de 3.ª classe, sedes de julgados municipais, podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdiccional do julgado;

d) Igual doutrina, e pelas mesmas razões, se aplica aos conservadores, que, por inerência de funções, desempenham o cargo de juiz municipal.

É esta doutrina, emergente e conseqüente do referido parecer do vogal sr. dr. Abranches-Ferrão, que, prevalecendo no caso sobre as dúvidas que até então se tinham verificado, tem vindo a informar a própria jurisprudência do Conselho Geral.

Para essa doutrina e para essa jurisprudência se chamou, como atrás se referiu, a atenção do Conselho Distrital de Coimbra, que, assim, e até por isso mesmo, ficou conhecendo a orientação do Conselho Geral e poderia, em simples revisão do problema que se encontrava em sua jurisdição, rectificar a posição que adoptara, determinando-se no sentido positivo da inscrição.

Por esse modo se teria evitado o recurso.

Mas, já que assim não sucedeu e por que é manifesto que a situação do recorrente é, de pleno, idêntica à daqueles que, em iguais condições às suas, se encontram inscritos, o recurso não deverá deixar de, em nossa opinião, ser atendido.

Assim, por via do exposto e não se vendo necessidade de outras considerações, formula-se o parecer seguinte:

1.º A circunstância de o recorrente, sr. dr. António da Costa, exercer, por inerência com o seu cargo de notário na Vila de Armamar, as funções de sub-delegado do Ministério Público no julgado municipal da mesma vila não é motivo impeditivo da sua

inscrição na Ordem como advogado, pois lhe não é aplicável a incompatibilidade de que trata a alínea b) do n. 1 do art. 591 do E. J. devendo, porém, o exercício da sua actividade profissional sofrer as limitações que por lei lhe são impostas;

2.º Em directa consequência da conclusão anterior, deverá o Conselho Geral conceder provimento ao recurso de que trata o presente processo e proceder à inscrição do recorrente como advogado.

Apresente-se à sessão. *Eduardo da Cunha e Sousa.*

PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA  
APROVADO NA SESSÃO DE 17-1-1969

*Pode exercer a Advocacia quem desempenhe as funções de director do Instituto de Formação Social e Corporativa do Ministério das Corporações, dado que não se verifica a incompatibilidade prevista no art. 591-1-c) do E. J.*

Da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, de 8 de Outubro último, que lhe rejeitou a sua inscrição na Ordem como candidato à Advocacia, recorre para este Conselho Geral o sr. dr. Luís de Oliveira Fontoura, que abreviadamente usa o nome de Luís Fontoura.

O recurso é competente, tempestivo e encontra-se devidamente minutado e instruído. Dele há que conhecer.

Mostram os autos:

O recorrente comprovou os requisitos legais indispensáveis à inscrição que solicitou, com os documentos que juntou ao requerimento em que formulou o respectivo pedido. E nesse requerimento, além de alegar encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e ter direito à redução do seu tirocinio por ter exercido funções de delegado do procurador da República, referiu encontrar-se nas funções de director do Instituto de Formação Social e Corporativa do Ministério das Corporações.

Segundo o processo da inscrição o seu normal andamento, nele foi proferido o douto despacho de fls. 7, em que, a final, se emitiu o parecer de que, por virtude daquele Instituto dever ser considerado como serviço central do Ministério das Corporações e Previdência Social, tal circunstância implica a existência da incompatibilidade prevista na alínea c) do n. 1 do art. 591, do E. J.

Tal parecer mereceu a aprovação do Conselho Distrital e, consequentemente, a solicitada inscrição foi rejeitada.

Na sua petição de recurso e com vista a fundamentar o pedido da sua procedência, alega o recorrente, em resumo:

A Junta da Acção Social instituída pela lei 2085, de 17-8-1956, na qual o dito Instituto de Formação Social e Corporativa se integra, não obstante ser presidida pelo respectivo Ministro, é um organismo constitucionalmente transitório, o que é incompatível com a caracterização de serviço central.

Quanto aos serventuários da mesma Junta, acontece que:

a) são nomeados e exonerados por simples despacho do Ministro;

b) não descontam para a Caixa Geral de Aposentações, mas sim para a Caixa de Previdência dos Empregados de Escreitório e dos Organismos Corporativos;

c) não pertencem aos quadros do pessoal do Ministério das Corporações (publicados no suplem. ao n. 160, II série, do *Diário do Governo* de 9-7-1963, onde nem sequer é feita qualquer referência à Junta da Acção Social);

E, finalmente, aponta como constituindo jurisprudência do Conselho Geral em contrário do critério justificativo da recusa deliberada pelo Conselho Distrital, o parecer do mesmo Conselho Geral de 31-7-1962.

Tudo visto:

Salvo o devido respeito pelas considerações que se contém no douto despacho que conduziu à deliberação recorrida, entendemos que o recorrente tem razão e que o seu recurso merece ser provido.

Efectivamente, exceptuados os funcionários do Serviço Nacional de Emprego, a respeito dos quais a lei expressamente preceitua que o seu quadro faz parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e é considerado, para todos os efeitos, como quadro permanente do Estado (dec.-lei n. 46 731, de 9-12-1965), todos os demais que exercem funções nos restantes serviços e organismos integrados ou fazendo parte ou dependentes da Acção Social do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como alguns outros, cujas formas de recrutamento e de remuneração se assemelham às verificadas com o recorrente, têm sido considerados, para efeitos de inscrição na Ordem, como estando fora do âmbito de aplicação da incompatibilidade prevista na alínea c) do n. 1 do art. 591 do cit. E. J.

Assim o tem entendido este Conselho Geral, nomeadamente nos pareceres seguintes, por ele aprovados: do prof. Fernando Olavo, in *Revista da Ordem*, 1959, 3-4, p. 379; do dr. Amaral Barata, in *Revista da Ordem*, 1962, 1-2, p. 170; id., n. 3-4, p. 184; 1963, p. 203; e do signatário, aprovado em sessão de 4-12-1966.

Para a doutrina, sobretudo, dos pareceres citados da autoria do prof. Fernando Olavo e do dr. Amaral Barata, nos remetemos, principalmente para evidenciar a similitude de situações quanto aos casos aí tratados e quanto ao que é objecto do presente recurso.

De todos os pareceres que atrás se apontam resulta existir uma uniformidade de jurisprudência do Conselho Geral na matéria em causa, que não vemos motivo, pelo menos por enquanto, para que seja modificada.

Em face, pois, dos elementos que fundamentam o recurso e dos que constam do que se deixa exposto, propõe-se que ao recurso seja concedido provimento, do qual resultará a necessária inscrição do recorrente como candidato à Advocacia.

Podendo acontecer, porém, que o recorrente não esteja, ao presente, a exercer as funções de director do Instituto de Formação Social e Corporativa, mas sim outras, que, porventura, lhe acarretem a incompatibilidade atrás mencionada, sugere-se que, antes de ser levada a efeito a sua inscrição como directa consequência do provimento do seu recurso, ele seja ouvido sobre o assunto. — *Eduardo da Cunha e Sousa.*

PARECER DO VOGAL FILIPE BRAS RODRIGUES  
APROVADO NA SESSÃO DE 31-1-1969

*O Conselho Geral não tem competência para resolver as questões respeitantes às inscrições de beneficiários da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.*

Nos termos do art. 15 do dec.-lei 36 550, de 22-10-1947, compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados exercer, relativamente à administração e fiscalização da Caixa de Previdência, as atribuições enumeradas no art. 67 do dec. 28 321, o que também é consignado no art. 52 do Regulamento aprovado pela port. 18 022, de 28-10-1960.

Em tais atribuições não se compreendem as respeitantes às inscrições de beneficiários.

Desta forma, carece o Conselho Geral da Ordem dos Advogados de competência legal para apreciar qualquer dos pedidos formulados pelo sr. dr. Lino Pinto Assalino. — *Filipe Brás Rodrigues.*

PARECER DO VOGAL FERNANDO CALIXTO  
APROVADO NA SESSÃO DE 28-3-1969

*É incompatível o exercício da Advocacia com o desempenho das funções de assessor jurídico do Ministério da Justiça.*

A sr.<sup>a</sup> dr.<sup>a</sup> Zulmira Neto Lino da Silva, em exposição ao sr. Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, levantou o problema de continuar ou não em vigor a sua inscrição como advogada em virtude de a título eventual e por requisição ministerial exercer actualmente as funções de assessor jurídico do Ministério da Justiça.

Mostra-se dos autos que foi elaborado um fundamentado parecer, pelo então ilustre vogal deste Conselho sr. dr. Amaral Barata, e que o mesmo

foi objecto de discussão tendo sido sugerido que fosse consultado o sr. director-geral de Justiça a quem foi solicitado esclarecimento a respeito do objecto, conteúdo da substância das funções de assessor jurídico do Ministério da Justiça e o demais acerca da remuneração dos serviços prestados.

Veio a resposta que foi incorporada a fls. e dela bem se pode verificar que não há razão para concluir diferentemente do que em seu parecer o sr. dr. Amaral Barata escreveu.

O dec. 44 063 pretende definir «linhas gerais da organização dos serviços e de se reservarem para decreto regulamentar as normas de pura execução do sistema estabelecido».

E neste decreto-lei se estabeleceu — art. 59, n. 1 — que o Ministério da Justiça pode autorizar, sobre proposta do director-geral, a requisição de qualquer conservador e notário para, temporariamente, prestar serviço na repartição técnica, quando os trabalhos de elaboração de diplomas legislativos ou outros de carácter extraordinário, a cargo daquela repartição, o exijam.

E o n. 2 dispõe que «os funcionários requisitados são considerados, para todos os efeitos, em comissão de serviço, sendo-lhes abonado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, o vencimento correspondente ao de assessor do quadro».

Também o art. 5 do dec. 48 503 veio esclarecer a situação dos funcionários requisitados nos termos do dec.-lei 44 063, considerando-os, segundo qualificação, na categoria de técnicos de 1.ª ou 2.ª classe.

Ora é doutrina e entendimento do Conselho Geral que «não é a simples nomeação que implica e produz a incompatibilidade aludida no E. J., mas sim o exercício das funções respectivas». E como as funções exercidas pela sr.ª dr.ª Zulmira Neto Lino da Silva não estão abrangidas pela ressalva contida no n. 3 do artigo 591 do E. J., é manifesta a incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e a sua presente situação de assessor jurídico do Ministério da Justiça.

E assim, por meu lado, confirmo as conclusões do parecer do sr. dr. Alvaro do Amaral Barata. — *Fernando Calixto.*

#### ACORDAO DE 30-5-1969

1. O Centro de Estudos Sociais e Corporativos não pode considerar-se como serviço central do Ministério das Corporações.

2. Consequentemente, pode exercer a Advocacia quem exerce as funções de assistente do referido Centro, visto não se verificar a incompatibilidade preceituada no art. 591-1-c) do E. J.

A sr.ª dr.ª Maria Manuela Aguiar Dias Moreira, candidata à Advocacia e exercendo as funções de assistente do Centro de Estudos Sociais e Cor-



porativos do Ministério das Corporações e Previdência Social, requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como advogada.

Mas, em seu douto parecer de fls. 18, o relator do respectivo processo pronunciou-se no sentido de a solicitada inscrição dever ser desatendida, por virtude de o desempenho do indicado cargo impedir o exercício da profissão de advogado, de conformidade com o preceituado na alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J.

Aquele Conselho Distrital, aprovando o douto parecer que vem de referir-se, rejeitou o pedido de inscrição.

A interessada, não se conformando, recorre para o Conselho Geral.

O recurso seguiu os termos regulamentares, dele se devendo conhecer.

E, efectivamente, conhecendo:

Sustenta-se no referido douto parecer que a incompatibilidade prevista na mencionada disposição legal existe no caso sujeito, visto que o Centro de Estudos Sociais e Corporativos, no qual a recorrente funciona como assistente, está adstrito ao, e trabalha junto do Ministro respectivo, que é, aliás, quem nomeia os assistentes, daqui resultando que os serviços do mesmo Centro funcionam ao lado de um órgão supremo da hierarquia, exercendo, assim, a sua acção em todo o território, tudo conduzindo, por isso, à conclusão de que se trata de um serviço central, que deverá ser abrangido pela incompatibilidade da alínea c), do n. 1 do art. 591 do cit. E. J.

Em pertinentes e lúcidas considerações desenvolvidas na sua alegação de fls. 20 e ss. sustenta tese oposta a recorrente, além de que, para o seu caso especial, determinando-se pelo critério de que lhe falece, quanto à situação que ocupa no organismo em que desempenha as funções de assistente, o carácter ou natureza de funcionário, aponta, em reforço da sua fundamentação doutrinária, o sentido dominante na corrente jurisprudencial do Conselho Geral, definido através de vários pareceres e decisões.

Há que dar razão à recorrente.

Na verdade e como já se acentuou num outro parecer dado pelo signatário em processo semelhante, exceptuados os funcionários do Serviço Nacional de Emprego, para os quais a lei expressamente preceitua que o seu quadro faz parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e é considerado, para todos os efeitos, como quadro permanente do Estado, todos os demais que exercem funções nos restantes serviços e organismos integrados ou fazendo parte ou dependentes da Acção Social do Ministério das Corporações e Previdência Social, têm sido considerados, para efeitos de inscrição na Ordem, como estando excluídos da aplicação da incompatibilidade atrás referida, além de que — como exuberantemente o demonstrou o prof. Fernando Olavo, no seu parecer publicado na *Revista da Ordem*, 19, (1959), 3-4, p. 379 — esses serviços da mencionada Acção Social não constituem um serviço central.

A jurisprudência do Conselho Geral na matéria em causa tem-se definido no sentido que se deixa indicado, como resulta das suas deliberações

de aprovação, não só do aludido parecer do prof. Fernando Olavo, como dos da autoria do dr. Amaral Barata, publicados na *Revista*, 22 (1962), 1-2, p. 170, e 3-4, p. 184; 23 (1963), p. 203; e ainda do signatário, aprovado em sessão de 4-12-1966.

É ainda de referir um outro acórdão mais recente do Conselho Geral, que foi proferido no processo de recurso em que era recorrente o dr. Luís de Oliveira Fontoura.

Aí também, e aprovando o nosso parecer de 28-12-1968 (\*), o Conselho Geral decidiu que as funções de director do Instituto de Formação Social e Corporativa do Ministério das Corporações e Previdência Social, não são afectadas pela incompatibilidade em referência.

Por via do exposto, é meu parecer que a recorrente, dr.<sup>a</sup> Maria Manuel Agular Dias Moreira, que, presentemente, é candidata à "Advocacia, deverá ser inscrita como advogada, pois que a tal não obsta a circunstância de, também presentemente, se encontrar a desempenhar o lugar de assistente do Centro de Estudos Sociais e Corporativos do referido Ministério.

E assim, não sendo de lhe aplicar a incompatibilidade de que trata a alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J., deverá ser dado provimento ao seu recurso, com a necessária e directa consequência da concessão da inscrição que pretende.

Apresente-se à sessão. — *Eduardo Cunha e Sousa*.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em, aprovando o parecer que antecede, conceder provimento ao recurso e, consequentemente, inscrever a recorrente como advogada.

Lisboa, 30 de Maio de 1969. — *Pedro Pitta; José Maria Galvão Teles; Alberto Jordão; Luís Veiga; Jaime do Rego Afreixo; Filipe Brás Rodrigues, Nuno Rodrigues dos Santos; Eduardo Cunha e Sousa* (relator); *Fernando Calixto* (vencido por entender que nos termos da lei 2085 a requerente é funcionária de um serviço central, verificando-se a incompatibilidade apontada na alínea c) do art. 591 do E. J.).

#### ACÓRDÃO DE 20-6-1969

1. *A Presidência do Conselho tem de considerar-se como um Ministério e, consequentemente, a Direcção-Geral do Turismo constitui direcção-geral de um ministério.*

2. *Assim, e dado o disposto no art. 591-1-c) do E. J., é incompatível o exercício da Advocacia com o desempenho do cargo de chefe de secção da Direcção-Geral do Turismo.*

---

(\*) Parecer sobre que foi proferido acórdão na sessão de 17-1-1969, publicado neste volume p. 251.

O dr. Ismael Ribeiro Cunha, candidato à Advocacia e chefe de secção da Direcção-Geral do Turismo da Secretaria de Estado da Informação e Turismo da Presidência do Conselho, requereu a sua inscrição como advogado ao Conselho Distrital de Lisboa, o qual a rejeitou, com o fundamento de que, sendo o requerente funcionário de uma direcção-geral de um ministério, se encontra abrangido pela incompatibilidade prevista na alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J.

Inconformado com a deliberação daquele Conselho Distrital, dele interpôs recurso para este Conselho Geral.

Em tempo interposto, o recurso é competente e mostra-se devidamente minutado, dele cumprindo conhecer.

E conhecendo:

Alega o recorrente que a deliberação recorrida, considerando-o como abrangido pela citada incompatibilidade por ele ser funcionário da Secretaria de Estado da Informação e Turismo da Presidência do Conselho, está em oposição com a deliberação do mesmo Conselho Distrital que, em Outubro de 1967, admitiu como candidata à Advocacia a dr.<sup>a</sup> Maria Elisa Sampaio de Lemos, chefe de secção da Emissora Nacional, serviço integrado também na Presidência do Conselho e fazendo hoje também parte daquela Secretaria de Estado, e, bem assim, em oposição igualmente está com o acórdão do Conselho Geral de 16 de Fevereiro de 1968 (\*), que determinou a inscrição como advogado do dr. Júlio César Carvalho Rodrigues Pereira, também chefe de secção da Direcção de Programas da mesma Emissora, de igual modo fazendo parte ao presente da indicada Secretaria de Estado.

Além disso, ainda o recorrente considera que, pelo menos doutrinariamente e de harmonia com a opinião do prof. Marcello Caetano, a Presidência do Conselho não é propriamente um ministério, mas sim um conjunto de serviços de interesse interministerial e um órgão de coordenação, e que, sendo os preceitos legais que estatuem as incompatibilidades de interpretar e de aplicar restritivamente, não deverão tais preceitos, por constituírem medidas excepcionais, ser aplicadas senão nos precisos termos da lei.

É manifesto não ser de aceitar o ponto de vista do recorrente de que, com relação ao problema das incompatibilidades, a Presidência do Conselho não é um ministério propriamente dito.

Na verdade, nesse órgão do Governo compreendem-se ministérios e secretarias de Estado, que são dirigidos, respectivamente, por ministros e secretários de Estado, sendo aqueles e estes o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, o Ministro da Defesa Nacional e os Secretários de Estado da Aeronáutica e da Informação e Turismo.

Deste modo, ainda que seja um conjunto de serviços de interesse interministerial e um órgão de coordenação, a Presidência do Conselho não deixa,

---

(\*) No presente volume, p. 239.

por isso, de ser um ministério, como, aliás, o referido Professor o denomina, quando no seu *Manual de direito administrativo*, 7.ª ed., p. 383, diz que o Governo compreende «os seguintes Ministérios», e como tal e em primeiro lugar, desde logo, indica a Presidência do Conselho.

Ora, pelo que respeita à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, integrada e fazendo parte desse, digamos, conjunto de Ministérios que é a Presidência do Conselho, verifica-se que ela foi criada pelo dec.-lei 48 819, de 10-10-1968, para ela passando os serviços do Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo, os do Commissariado do Turismo e os da Emissora Nacional de Radiodifusão.

E, pelo dec.-lei 48 686, de 15-1-1968, foi promulgada a organização dessa nova Secretaria de Estado, e, ao mesmo tempo, extinto, a partir de 1 de Janeiro de 1969, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Segundo essa organização, a indicada Secretaria de Estado compreende, entre outros serviços, três direcções-gerais, sendo uma delas a Direcção-Geral do Turismo (art. 3).

É da Direcção-Geral do Turismo que o recorrente é funcionário, por nela desempenhar o cargo de chefe da secção dos Órgãos Locais de Turismo, secção esta que, por seu turno, constitui uma subdivisão da Repartição do Património e Órgãos Locais de Turismo (art. 25).

Perante os dois diplomas legais atrás referidos, intuitivo é que não pode deixar de considerar-se a mencionada Direcção-Geral do Turismo como direcção-geral de um ministério.

Lógicamente, portanto, e sem necessidade de recorrer a interpretações ou a aplicações de natureza extensiva, haverá que concluir estar-se em presença de um caso nítido de impedimento para o exercício da profissão de advogado, pois que, no fundo, o recorrente, por ser chefe da Secção dos Órgãos Locais de Turismo da Repartição do Património e Órgãos Locais de Turismo da Direcção-Geral do Turismo da Secretaria de Estado da Informação e Turismo da Presidência do Conselho, encontra-se afectado pela incompatibilidade de que trata a alínea c) do n. 1 do art. 591, do cit. E. J.

Claro que o problema do recorrente não implica disparidade de tratamento em matéria de inscrição na Ordem, encarada esta com relação às inscrições já feitas e que ele aponta na sua alegação, porquanto os inscritos, por ele indicados, foram-no em tempo em que não existia a Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

Assim e convenientemente ponderado o que se deixa exposto, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando, consequentemente, a deliberação recorrida.

Lisboa, 20 de Junho de 1969 — *Pedro Pitta; Fernando de Abranches-Fernão; Alberto Jordão; Eduardo Cunha e Sousa* (relator); *Fernando Calixto* (vencido); *Jaime do Rego Afreixo; Filipe Brás Rodrigues; Nuno Rodrigues*

dos Santos. Tem voto de conformidade do vogal sr. dr. *Maia de Carvalho*, que não assina por não estar presente.

## ACÓRDÃO DE 11-7-1969

1. *Os serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão gozam de personalidade jurídica e autonomia, pelo que a referida Emissora não pode considerar-se como serviço central, ainda que autónomo, de um ministério.*

2. *As normas que estabelecem incompatibilidades não são susceptíveis de interpretação analógica.*

3. *Assim sendo, pode exercer a Advocacia quem desempenha as funções de chefe de serviço da indicada Emissora, visto não ser aplicável ao caso o disposto no art. 591-1-c) do E. J.*

Da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, tomada por maioria, que lhe recusou a sua inscrição na Ordem como Advogada, recorre para este Conselho Geral a dr.<sup>a</sup> *Maria Elisa Sampaio de Lemos*, candidata à Advocacia e funcionária da Emissora Nacional de Radiodifusão, onde exerce o cargo de chefe dos Serviços de Acção Social.

O recurso foi interposto em tempo, é o próprio e mostra-se devidamente minutado, pelo que dele há que conhecer.

Como se vê do presente processo, o vogal do Conselho Distrital recorrido, que dele foi relator, no seu douto parecer de fls. 10 pronunciou-se no sentido de que o exercício da actividade de funcionário da Emissora Nacional de Radiodifusão é incompatível com a profissão de advogado, resultando tal incompatibilidade das disposições legais constantes dos arts. 1 e 2 do dec.-lei 48 619, de 10-10-1968, e dos arts. 1-1, 3-e), 4-1 e 13-b), do dec. 48 686, de 15-11-1968, com referência ao art. 591-1-c), do E. J.

Por seu lado, a recorrente, na sua alegação de recurso a fls. 15, procura sustentar tese oposta, a final concluindo por emitir a opinião de que a sua qualidade de funcionária da indicada Emissora a não investe na de funcionária de qualquer administração-geral, direcção-geral ou inspecção-geral, nem de serviço central, ainda que autónomo, de qualquer ministério, podendo, portanto, ser inscrita.

Analisando os fundamentos invocados nos autos em sustentação dos pontos de vista que no caso sujeito antagónicamente se debatem, verifica-se:

Consoante o douto parecer de fls. 10, se bem que não haja disposição expressa da lei que fixe a incompatibilidade, o que é certo é que esta existe pelo facto de a Emissora Nacional de Radiodifusão, mesmo quando — por força da sua lei orgânica e do seu regulamento — não devesse ser considerada serviço central, ainda que autónomo, de um ministério — como tal deverá passar a ser tida, a partir da promulgação dos decs. 48 619 e

48 686, respectivamente de 10-10 e de 15-11-1968, o primeiro criando a Secretaria de Estado da Informação e Turismo e o segundo regulando a sua organização.

É que — diz-se no mencionado douto parecer — os serviços da Emissora transitaram, pelo art. 2 do dec. 48 619, para a Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a qual, conforme o art. 1 do dec. 48 686, passou a ter sobre esses serviços a respectiva superintendência, além de que do Conselho Nacional de Radiodifusão, que é um dos organismos da nova Secretaria de Estado (art. 3), faz parte o presidente da Direcção da Emissora (art. 13-b)).

Acresce — continua a referir-se no douto parecer citado — que, sendo as secretarias de Estado equiparadas aos ministérios, a sua acção e jurisdição se exercem em todo o território nacional, em todo ele se exercendo também e em consequência a acção da Emissora, cujos serviços integrados estão na Secretaria de Estado da Informação e Turismo, de onde e como se infere do mais que se referiu, os ditos serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão terão passado a constituir serviço central, ainda que autónomo, de um ministério. Pronuncia-se em sentido oposto a recorrente, a qual, em principal defesa do seu conceito, sustenta que a doutrina expendida pelo ilustre vogal do Conselho Distrital que conduziu à rejeição da sua inscrição é abertamente contrariada pelo art. 4 do dec. 48 686, pois que esta disposição legal em nada alterou a natureza orgânico-jurídica da Emissora, tal qual esta era quando dependia do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Perante as considerações pró e contra incompatibilidade que os autos mostram, vejamos qual deverá ser o critério que se nos afigura mais justo e que mais se deva ter como merecedor de aceitação com vista à decisão a proferir relativamente ao recurso em apreço.

Tanto à face da sua lei orgânica, como do seu regulamento, aquela constante do dec.-lei 41484, de 30-12-1957, e este do dec. 41485, da mesma data, a Emissora Nacional de Radiodifusão sempre foi considerada por este Conselho Geral, quando chamado a definir a sua posição nos problemas relacionados com a inscrição na Ordem de advogados e de candidatos à Advocacia, como um organismo que não era serviço central, ainda que autónomo, de qualquer ministério.

A tal respeito são elucidativos o parecer do antigo vogal do Conselho Geral, dr. Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 30-5-1960 (*Revista da Ordem*, 21 [1961], 1-2, p. 110), e em época muito mais recente, o acórdão de 16-2-1968 (\*).

Do referido parecer de 30-5-1960 resultou a inscrição como advogado do dr. Jaime Ferreira, ao tempo a exercer o cargo de presidente da Direcção da Emissora Nacional, e do acórdão de 16-2-1968 a do dr. Júlio César Car-

(\*) No presente volume p. 239.

valho Rodrigues Pereira, chefe de secção da Direcção de Programas da mesma Emissora.

Mas, a circunstância de a referida Emissora ter transitado da dependência do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, ao qual estava adstrita, para a da Secretaria de Estado da Informação e Turismo criada e organizada, respectivamente, pelo dec.-lei 48 619 e pelo dec. 48 686, atrás citados, terá modificado ou alterado a sua natureza orgânica e jurídica, por forma a dever considerá-la como serviço central, ainda que autónomo, de um ministério?

Ressalvado o devido respeito pela opinião expressa no douto parecer de fls. 10, a nossa resposta é negativa.

E a chave-mestra do nosso juízo a tal respeito é-nos dada pelo art. 4 do diploma que organiza a referida Secretaria de Estado.

Preceitua esse art. 4 do dec. 48 686:

«1. Será exercida pela Secretaria de Estado de Informação e Turismo a superintendência que as disposições legais vigentes atribuem à Presidência do Conselho, relativamente à Emissora Nacional de Radiodifusão, ao Fundo de Turismo e ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

«2. Os referidos serviços conservam a personalidade jurídica e a autonomia conferidas pelas respectivas normas reguladoras.»

É certo que, como vem referido no douto parecer de fls. 10, a Emissora passou, por força do art. 2 do dec.-lei 48 619, para a Secretaria de Estado.

Dispõe esse art. 2:

«Passam para a Secretaria de Estado de Informação e Turismo os serviços do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, os do Comissariado do Turismo e os da Emissora Nacional de Radiodifusão.»

Contudo, essa passagem, ou transferência, tem que ser entendida de harmonia com o que é preceituado no art. 1 do cit. dec. 48 686, onde se estabelece que:

«A Secretaria de Estado da Informação e Turismo cabe superintender nos serviços e actividades à informação, ao turismo e à radiodifusão sonora e visual, teatro, cinema e outros espectáculos e formas de cultura popular.»

Além de que, enquanto neste artigo se estabelece o campo de jurisdição da Secretaria de Estado e se enumeram as actividades, públicas e privadas, sobre que essa jurisdição se exerce, no art. 4 desse mesmo dec. 48 686 regula-se a forma, o modo por que essa jurisdição actua em relação à Emissora, ao Fundo de Turismo e ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Essa forma e esse modo são no sentido apenas de a Secretaria de

Estado exercer a superintendência que as disposições legais vigentes atribuem à Presidência do Conselho.

E vigentes quando?

Evidentemente, à data da criação e da organização da Secretaria de Estado; ou seja quando, extinto o Secretariado Nacional da Informação, Cultural Popular e Turismo, esses referidos serviços passaram do desaparecido Secretariado para a recém-criada Secretaria de Estado.

Nenhuma outra referência se encontra nos dois textos legais referidos (decs. 48 619 e 48 686) que, explícita ou implicitamente, nos mostre qualquer outra ingerência da Secretaria de Estado sobre a Emissora que não seja aquela que é definida no art. 4 do dec. 48 686, ou de que resulte a integração da mesma Emissora nos diversos órgãos ou serviços, que, no seu conjunto e de harmonia com o art. 3 do cit. dec., constituem ou se compreendem na dita Secretaria de Estado.

Deste modo, relativamente à Emissora Nacional de Radiodifusão, tão somente se verificou ter ela deixado de depender da Presidência do Conselho, entidade a que os serviços estavam sujeitos, para, a partir de 10-10-1968, passar a estar na dependência da Secretaria da Informação e Turismo, exercendo-se esta dependência tal qual se exercia anteriormente, pois que bem claro é o aludido art. 4 do dec. 48 686 ao determinar que a superintendência da citada Secretaria de Estado é a decorrente das disposições legais vigentes enquanto atribuída à Presidência do Conselho.

Mas, além disso, o entendimento de que a estrutura, a natureza e as características dos serviços da Emissora não sofreram, apesar da mudança quanto ao departamento governamental de que passaram a depender, qualquer modificação ou qualquer alteração, resulta ainda e de forma bem expressiva do preceituado no n. 2 daquele art. 4, segundo o qual os serviços enumerados no n. 1 do mesmo artigo, portanto, um deles a Emissora, conservam a personalidade jurídica e a autonomia conferidas pelas respectivas normas reguladoras, o que significa que são a lei orgânica e o regulamento da Emissora (decs. 41 484 e 41 485) que continuam a comandar a sua actividade e a reger a sua organização e o seu funcionamento.

Do que dito fica relativamente ao caso especial que aqui interessa, que é o relacionado com o problema da existência da falada incompatibilidade, temos indubitavelmente que chegar à conclusão de que os pressupostos informadores do critério e do entendimento definidos bastas vezes pelo Conselho Geral no sentido de que os serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão não constituem um serviço central, ainda que autónomo, de qualquer ministério, são hoje os mesmos que já se verificavam em 1960 e em 1968, nas datas da aprovação do parecer e da decisão proferida no acórdão atrás referidos.

E, por isso mesmo haverá que considerar a dita Emissora como um organismo que não é um serviço central, em nada influyendo, para o efeito, a circunstância de a mesma Emissora ter passado a depender de um ministério.



tério, agora especificamente determinado, pois que o ministério se equipara a secretaria de Estado, e até porque já antes dependia da Presidência do Conselho.

Acresce, por outro lado, não se alcançar da lei orgânica e do regulamento da Emissora, que estão em pleno vigor como já se evidenciou, qualquer disposição de onde possa derivar, directa ou indirectamente, impedimento ou incompatibilidade dos seus funcionários para o exercício da profissão de advogado.

E assim, sendo certo que em matéria de incompatibilidade não é admissível aplicação ou interpretação analógicas da lei, haverá por isso no caso deste autos, que seguir e manter a orientação jurisprudencial deste Conselho Geral, de onde resultará, em imediata consequência e segundo o signatário o entende, o provimento do recurso.

Finalmente, importa esclarecer que nenhuma divergência existirá entre o critério que é definido no presente parecer e aquele outro que fundamentou o acórdão do Conselho Geral de 20 de Junho findo (\*), que negou provimento ao recurso do dr. Ismael Ribeiro Cunha, a respeito do qual se decidiu encontrar-se o recorrente afectado pela incompatibilidade que lhe advem do facto de desempenhar as funções de chefe de secção da Direcção-Geral do Turismo da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

É que, na verdade, enquanto o caso que é objecto deste parecer envolve a inscrição como advogado de uma funcionária de um organismo cujos serviços, estando sob a superintendência daquela Secretaria de Estado, não estão contudo, integrados nela, nem se compreendem no todo que forma e constitui esse departamento governamental, o problema versado no mencionado acórdão respeitava à inscrição de um funcionário exercendo funções num organismo que, por força do disposto no art. 3 do dec. 48 686, passou, a partir de 15-11-1968, a constituir uma direcção-geral da indicada Secretaria de Estado — a Direcção-Geral do Turismo. E assim, sendo o dr. Ismael Ribeiro Cunha funcionário dessa Direcção-Geral, não podia, por esse motivo, deixar de lhe ser aplicável a incompatibilidade imposta pela alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J.

Bem entendido que o esclarecimento que acaba de ser prestado neste parecer se destina, tão somente, a evitar controvérsias, especulações e até, pois que tudo é de admitir, erradas interpretações.

Posto o que e em conclusão, se emite o seguinte parecer:

a) Não obstante os serviços da Emissora Nacional de Radio-difusão se encontrarem presentemente e por força do disposto no dec.-lei 48 619 e no dec. 48 686, respectivamente, de 10-10 e de 15-11-1968, sob a superintendência da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, tal facto não implica que esses serviços se

---

(\*) No presente volume, p. 256

considerem um serviço central, ainda que autónomo, de um ministério, porquanto aquela superintendência é exercida em conformidade com as disposições legais vigentes à data da criação e organização da referida Secretaria do Estado, continuando os aludidos serviços da citada Emissora a manter a personalidade jurídica e a autonomia que lhe são conferidas pela sua lei orgânica e pelo seu regulamento (cit. dec. 48 686, art. 4);

b) Não sendo tais serviços da Emissora Nacional de Radio-difusão um serviço central e não estando os mesmos integrados ou compreendidos nos órgãos que constituem a referida Secretaria do Estado (cit. dec., art. 3), não haverá, quanto aos seus funcionários, que fazer aplicação do disposto no art. 591-1-c) do E. J.;

c) E, assim, não se verificando quanto à recorrente, dr.<sup>a</sup> Maria Elisa Sampaio de Lemos, que ela deva ser atingida ou afectada pela incompatibilidade prevista na mencionada disposição do referido Estatuto Judiciário, merece o seu recurso ser provido e, conseqüentemente, concedida a inscrição que pretende.

Apresente-se à próxima sessão — *Eduardo da Cunha e Sousa*.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em, pelos fundamentos constantes do parecer que antecede, dar provimento ao recurso e, em consequência, mandar que se proceda à inscrição como advogada da recorrente dr.<sup>a</sup> Maria Elisa Sampaio de Lemos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 11 de Julho de 1969 — *Pedro Pitta; José Maria Galvão Teles; Alberto Jordão; Eduardo da Cunha e Sousa* (relator); *Fernando Calzto; Jaime Afreixo; Fernando Baptista da Silva; Maia de Carvalho; Felipe Braz Rodrigues; Nuno Rodrigues dos Santos*.

#### PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA

APROVADO EM SESSÃO DE 14-11-1969

1. O notário ou conservador que, por inerência de funções, exerce o cargo de subdelegado ou de juiz em julgado municipal, não deixa por esse motivo de poder advogar.

2. Todavia, não deve nem pode advogar na área jurisdicional do julgado em que desempenha funções, nem mesmo nos processos que, embora sujeitos à jurisdição do tribunal da sede da comarca, tenham estado, ou possam vir a estar, affectos ao mesmo julgado municipal.

1. Em exposição que foi presente a despacho do Ex.<sup>mo</sup> Bastonário, o sr. dr. António José Leitão Cortes, advogado inscrito, com escritório em Fornos de Algodres, formula a seguinte consulta:

Foi colocado, na indicada localidade, como notário, em 19-9-1944, passando, desde então e por inerência de funções, a exercer o cargo de sub-delegado do Ministério Público junto do julgado municipal que tem sede na referida vila.

Em 1-7-1965, foi inscrito na Ordem como advogado. E em 19 de Abril do ano corrente, por virtude de ter sido determinada a anexação dos Serviços dos Registos e do Notariado, passou a exercer as funções de juiz municipal do mesmo julgado.

Entretanto, e não obstante o exercício dessas funções de juiz municipal, tem vindo a tomar conta, intervindo como advogado dos assistentes, de alguns processos crimes.

Mas, acontece que, embora nenhum desses processos tenha chegado à fase do julgamento, o Ex.<sup>mo</sup> juiz da comarca de Celorico da Beira, à qual pertence o julgado municipal de Fornos de Algodres, proferiu despacho, que fundamentou com o disposto nos arts. 61 e 133 do E. J., no sentido de que ele dr. António José Leitão Cortes, por motivo de ser juiz municipal, estará impedido de nos ditos processos funcionar como advogado.

Entende, porém, ele consulente, quer com base no que dispõe, na parte aplicável, o dec. 44 064 (certamente por lapso refere o dec. lei 44 063), quer na doutrina que se contém em vários pareceres do Conselho Geral da Ordem, que, sendo o lugar de juiz municipal exercido por inerência e não um cargo da magistratura de carreira, não deverá estar sujeito ao determinado naquelas disposições do Estatuto Judiciário, pois que não é magistrado, mas sim advogado, podendo, como tal, exercer a profissão mesmo no julgado.

Fundamentada a consulta nos termos que se deixam referidos, pede, a final, que, sobre o assunto, a Ordem o esclareça.

2. O problema versado na consulta tem que ser encarado sob dois aspectos distintos: um dizendo respeito à existência ou não existência da incompatibilidade propriamente dita; outro, no que, no caso particular do consulente, se refere às limitações que sofre o exercício da Advocacia, embora a incompatibilidade não exista.

Como resulta da jurisprudência deste Conselho Geral, o exercício da Advocacia não é incompatível com o desempenho do cargo de juiz municipal, pois que este não é magistrado judicial.

Por força dessa jurisprudência e também com base na doutrina emergente de vários pareceres que o mesmo Conselho tem aprovado, na Ordem têm sido inscritos como advogados os notários e os conservadores a quem a

lei orgânica dos respectivos serviços permite advogar, embora, por inerência de funções, acumulem, com os seus cargos de notário e de conservador, os de sub-delegado e de juiz nos julgados municipais.

Na jurisprudência e na doutrina referidas, podem citar-se:

Parecer do dr. Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 10-5-1957  
(*Revista da Ordem*, 17 [1957]; 4, p. 316; 20 [1960], p. 115);

Parecer do dr. Nuno Rodrigues dos Santos, aprovado em sessão  
de 4-5-1962 (*Revista*, 22 [1962], 3-4, p. 190);

Acórdão de 31-7-1962 (*Revista*, 23 [1963], p. 205);

Acórdão de 22-5-1964 (*Revista*, 24 [1964], 3-4, p. 493).

A leitura desses pareceres e acórdãos, nos quais o problema da existência ou da não existência da incompatibilidade foi exaustivamente tratado, convenientemente nos elucida da posição e do entendimento da Ordem no assunto em referência.

Por isso mesmo, quaisquer considerações que agora, porventura, se trouxessem em fundamentação do presente parecer seriam, ou impertinentes, ou mera repetição.

Assim, perante a suficiência que emerge do decidido e do deliberado pelo Conselho Geral na matéria em causa, não sofre dúvidas que, encontrando-se o sr. dr. Leitão Cortes devidamente inscrito na Ordem, lhe é permitido exercer a profissão de advogado, não obstante ser juiz municipal.

3. Mas outro problema decorre da consulta, qual é o que respeita ao facto de o despacho judicial nela referido, vir limitar a actividade profissional do sr. advogado consulente, impedindo-o de, nessa qualidade e por ser juiz do julgado municipal de Fornos de Algodres, intervir nos processos crimes a que a dita consulta se refere.

A este respeito e se bem se interpretam os termos da exposição do sr. dr. Leitão Cortes, este, não obstante a sua qualidade de juiz do mencionado julgado municipal, terá aceitado procuração, para, como advogado, patrocinar os assistentes nesses processos crimes.

Tais processos, tendo estado, de início, affectos ao tribunal do julgado, pertencem, contudo, à jurisdição do tribunal da comarca de Celorico da Beira e foi a respeito deles que o sr. juiz de direito da comarca despachou no sentido indicado na consulta, isto é, no de que o advogado neles constituído pelos assistentes não pode nesses processos e nessa qualidade, intervir, pois que é juiz do julgado.

Por seu lado, o sr. advogado visado pelo impedimento que desse despacho judicial resulta, entende que a doutrina que se contém nesse referido despacho contraria o que vem sendo sustentado pela Ordem, através dos pareceres que menciona, já que ele só exerce o lugar de juiz municipal por inerência, não sendo, portanto, magistrado de carreira.

Salvo o devido respeito, não tem razão, pois que o despacho do sr. juiz da comarca de Celorico da Beira, do qual ele, dr. Leitão Cortes, hierarquicamente depende como juiz municipal, não lhe impõe uma incompatibilidade, ou melhor, um impedimento, absoluto e completo, para o exercício da Advocacia.

Tal despacho apenas efectiva uma das limitações que são impostas a esse exercício, por motivo de o advogado ser, ao mesmo tempo, o juiz municipal do tribunal do julgado onde esses processos crimes estiveram pendentes e onde até podem vir a ser julgados.

Efectivamente, porque a comarca de Celorico da Beira é de 3.ª, pode nela advogar o sr. dr. Leitão Cortes, embora seja notário e conservador na sede do julgado municipal de Fornos de Algodres (dec. 44 064, art. 40-1).

Mas é intuitivo que, podendo advogar na área da comarca e, portanto, no tribunal judicial da respectiva sede, não poderá, nem deverá advogar na própria sede do julgado onde funciona como juiz, nem como advogado poderá ou deverá intervir em processos em que a sua actuação como juiz municipal se tenha verificado, ou possa vir a verificar-se.

A sua competência como juiz municipal, tanto em matéria cível, como na criminal, está definida, respectivamente, nos arts. 62 e 63 do E. J.

Ora, se como juiz municipal tem essa competência — e aliás outra não tem — não se concebe que, no âmbito da mesma, possa funcionar em duas qualidades: como juiz e como advogado. A moral e a lei (C. P. C., art. 122) disso o impedem.

Desnecessário será — queremos crêr — aduzir razões justificativas dessa impossibilidade.

Assim e em consequência do que atrás se expôs, é formulado o seguinte parecer:

a) O advogado, que, por ser notário ou conservador, desempenha, por inerência legal de funções, o cargo de sub-delegado ou o de juiz em julgado municipal, pode, efectivamente, advogar, pois que de tal o não impedem as funções que, por motivo dessa inerência legal, exerce;

b) Porém, o exercício da sua profissão de advogado só pode ter lugar dentro e fora da comarca em que é notário ou conservador nos precisos termos do que dispõe o art. 41, nn. 1 e 2, do dec. 44064, de 28-11-1961, além de que também não pode, nem deve advogar no próprio julgado em que desempenha algum dos referidos cargos, nem nos processos que, embora sujeitos à jurisdição do tribunal da sede da comarca, tenham estado affectos ao mesmo julgado municipal. — *Eduardo da Cunha e Sousa.*